



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries... KzR	250 000 000.00	
	A 1.ª série... KzR	115 500 000.00	
	A 2.ª série... KzR	85 750 000.00	
	A 3.ª série... KzR	55 500 000.00	

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/97:

Sobre a tributação de empreitadas.

Lei n.º 8/97:

De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1997. — Revoga a lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a Resolução n.º 16/97, de 25 de Abril da Assembleia Nacional, em tudo aquilo que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 71/97:

Sobre o planeamento de efectivos.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 3/97:

Cria uma comissão para a captação de financiamentos coordenada pela Misura dos Petróleos. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente despacho.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 43/97:

Fixa o nível da taxa de circulação e fiscalização do trânsito para o ano de 1997. — Revoga os Decretos executivos n.ºs 38/96 e 39/96, ambos de 19 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/97
de 10 de Outubro

Sendo de primordial importância garantir a operacionalidade de tributação sobre alguns sujeitos passivos que, por efeito da natureza das actividades que desenvolvem no território nacional, só muito esporadicamente se encontram ligadas de forma normal ao mesmo território, importa editar normas que permitam efectivar aquela tributação, da forma mais eficiente possível.

Nesta situação se encontram as empresas ou operadores responsáveis por empreitadas, sub-empreitadas e prestadores de serviços a desenvolver actividades no território nacional, de nacionalidade ou com sede no estrangeiro.

O Código do Imposto Industrial, prevendo a possibilidade de tributação destas actividades e sujeito passivo, não estabelece, no entanto, mecanismos capazes de assegurar a sua tributação efectiva.

Assim e no sentido de garantir o tratamento tributário justo para todos os operadores económicos, quer nacionais, quer estrangeiros, permitindo a igualdade de ónus e oportunidades e assegurando também a certeza e eficácia da sujeição dos rendimentos gerados no exercício daquela actividade, se institui no presente diploma um regime de liquidação especial do Imposto Industrial devido pelo exercício de actividade de empreitada, sub-empreitada ou prestação de serviços, em substituição das normas instituídas pelo Decreto executivo n.º 18/88, de 20 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE EMPREITADAS

ARTIGO 1.º
(Tributação de empreitadas e similares)

* 1. A tributação em Imposto Industrial dos contratos de empreitadas, sub-empreitadas e prestação de serviços faz-se pelo regime especial definido nos artigos seguintes.

2. Nos casos em que, da análise do contrato respectivo resultem dúvidas sobre o enquadramento devido, é sempre aplicado o regime previsto neste diploma.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O regime instituído pelo artigo anterior aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que tenham ou não sede,

direcção efectiva ou estabelecimento estável, nos termos previstos no artigo 17.º-A do Código Geral Tributário, que, de forma accidental ou permanente, exerçam actividades de empreitadas, sub-empreitadas ou prestações de serviços não abrangidas pelas disposições de Código de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

2. No conceito de empreitada consideram-se incluídas as actividades que concorram parcial ou totalmente para completamento de obras ou serviços, que sejam ou possam vir a ser considerados custos, contabilizados ou não em território nacional pelo adjudicador, contratante ou beneficiário dos serviços.

3. Consideram-se como contratos de prestação de serviços, para efeitos deste diploma, os contratos de assistência técnica, de gestão e outros da mesma ou idêntica natureza.

ARTIGO 3.º
(Determinação da matéria colectável)

Constitui matéria colectável relativa a cada empreitada, sub-empreitada ou prestação de serviços:

- a) tratando-se de construção, beneficiação, reparação ou conservação de bens do activo fixo imobiliário: — 10% do valor do contrato, qualquer que seja a forma que se apresente;
- b) nos restantes casos: — 15% daquele valor.

ARTIGO 4.º
(Taxas)

A taxa a aplicar é a prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do Imposto Industrial, não recaindo quaisquer adicionais sobre o imposto assim calculado.

ARTIGO 5.º
(Liquidação e pagamento)

1. O imposto determinado nos termos deste diploma é retido na fonte pela entidade contratante por cada pagamento efectuado e entregue nos cofres do Estado nos 15 dias seguintes, através do preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

2. O imposto é liquidado na moeda em que se tenha fixado o pagamento no respectivo contrato, procedendo-se à sua conversão em moeda nacional, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 76.º do Código Geral Tributário, na sua redacção actual.

ARTIGO 6.º
(Responsabilidade)

A liquidação e entrega do imposto devido é da responsabilidade da entidade contratante, que responde pela totalidade do imposto e acréscimos, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal.

ARTIGO 7.º
(Converção do regime)

Quando o contribuinte venha a adoptar sede, residência ou estabelecimento estável em território nacional, com sujeição às regras de tributação do Imposto Industrial pelo

exercício das actividades previstas no artigo 1.º são os respectivos pagamentos efectuados levados à conta de antecipação à colecta do exercício respectivo.

ARTIGO 8.º
(Cópia de contrato)

No prazo de 30 dias a contar da data da adjudicação, a entidade adjudicante deve entregar na Repartição de Finanças respectiva uma cópia do contrato, documento equivalente ou qualquer alteração, aditamento ou complemento não sujeito a selo.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o regime instituído pelo presente diploma.

2. Em tudo o que não contrarie o presente diploma, são aplicáveis as disposições previstas no Código do Imposto Industrial e demais legislação em vigor.

ARTIGO 10.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

Lei n.º 8/97
de 10 de Outubro

Tomando-se necessário proceder à actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado ao quadro económico e social vigente;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO
GERAL DO ESTADO PARA 1997**

ARTIGO 1.º
(Aprovação da Revisão do Orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei o Orçamento Geral do Estado, doravante designado O.G.E. 1997, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1997 comporta receitas orçadas em KzR: 694 643 674 669 000.00 e despesas em igual montante, o que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes do Orçamento)

O Orçamento Geral do Estado para 1997, revisto integra as seguintes peças:

Anexo II — Resumo Sintético da Receita e Despesa por Natureza;

Anexo III — Resumo Geral da Receita por Natureza;

Anexo IV — Resumo Geral da Receita por Fonte de Recurso;

Anexo V — Resumo Geral da Receita por Unidade Orçamental;

Anexo VI — Resumo Geral da Despesa por Natureza;

Anexo VII — Resumo Geral da Despesa por Função;

Anexo VIII — Resumo Geral da Despesa por Local;

Anexo IX — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental;

Anexo X — Resumo Geral de Despesa de Unidade Orçamental por Natureza;

Anexo XI — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Órgão Dependente.

ARTIGO 3.º
(Financiamento do défice orçamental)

O n.º 2 do artigo 8.º da lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1997 passa a ter a seguinte redacção:

O Governo está autorizado a incorrer num défice no valor de KzR: 173 259 837 611 000.00, integralmente coberto por Financiamento Externo.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada a lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a Resolução n.º 16/97, de 25 de Abril, da Assembleia Nacional, em tudo aquilo que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Agosto de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**